



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2057244-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA e Paciente VICTOR CORAZZA, é impetrado TURMA RECURSAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem impetrada para afastar a intempestividade do recurso de apelação e anular o acórdão impugnado, bem como os atos processuais subsequentes, determinando-se a apreciação das razões recursais. V.U.

Esteve presente na sessão de julgamento telepresencial o doutor Flávio Cardoso de Oliveira .", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2057244-76.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo - Vara do Juizado Especial Criminal da Família

Impetrante: Flavio Cardoso de Oliveira

Paciente: Victor Corazza

Impetrado: Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSP - 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.347

HABEAS CORPUS – DESACATO – NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO RECONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE –

ADMISSIBILIDADE – RECURSO TEMPESTIVO – A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES FORA DO PRAZO CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE

- Na esteira da orientação firmada pelo C. STJ, seguindo a linha de entendimento da Corte Suprema, a não apresentação das razões no prazo mencionado no art. 82, § 1º, da Lei 9.099/95 configura mera irregularidade, que não justifica o seu não conhecimento por intempestividade.

Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Victor Corazza, com pedido liminar, apontando a Colenda Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Comarca da Capital como autoridade coatora, que deixou de conhecer o recurso de apelação interposto nos autos nº 1504592-23.2024.8.26.0050.

Aduz o impetrante que o paciente foi processado e condenado como incurso no artigo 331 do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de detenção, no regime semiaberto, ocorrendo a intimação do patrono em 6/6/2024.

Relata que em 16/6/2024 foi protocolada a interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, para que a apresentação das razões recursais ocorresse em segunda instância.

Assevera que o recurso foi recebido em 18/6/2024, quando o Juízo determinou que fossem juntadas as razões, nos termos do artigo 82, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Narra que em 24/6/2024 as razões recursais foram juntadas, posteriormente houve manifestação do Ministério Público e os autos foram encaminhados ao Colégio Recursal.

Alega constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento do recurso pela autoridade impetrada, porque seu recurso supostamente foi julgado intempestivo, vez que interposto fora do prazo previsto na Lei nº 9.099/95.

Sustenta que a apresentação das razões recursais em data posterior é mera irregularidade, questão já pacificada no âmbito das Cortes Superiores, de modo que não tem o condão de invalidar o ato de interposição, ademais, o artigo 601 do Código de Processo Penal prevê que o recurso será remetido à instância superior com ou sem as razões.

Ressalta que os autos já transitaram em julgado, houve expedição de guia de recolhimento e cadastramento dos autos de execução, de modo que o paciente se encontra na iminência de ser preso.

Pleiteia o deferimento da medida liminar para suspender os efeitos da condenação e, no mérito, a concessão da ordem, para declarar a nulidade do acórdão impugnado, a fim de que a apelação interposta pelo paciente seja conhecida e julgada (fls. 1/8).

Pedido liminar foi indeferido, sendo dispensadas informações pela digna autoridade judiciária, dita coatora (fls. 70/71).

Pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo não conhecimento da impetração e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 80/83).

Este, em síntese, é o relatório.

Conforme se depreende das cópias que instruem a impetração, o paciente foi denunciado como incurso no art. 331 do Código Penal, vez que no dia 8/2/2024, por volta de 19h30, na sede do 18º Distrito Policial, nesta Capital, em tese, desacatou funcionário público no exercício da função (fls. 9/10).

O paciente foi assistido pela Defensoria Pública e remanesceu condenado por r. sentença prolatada em 2/5/2024, pelo MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal do Fórum Central da Barra Funda – Comarca da Capital, por infração ao art. 331 do CP, à pena de 8 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por se tratar de

reincidente, facultado o recurso em liberdade (fls. 27/30).

O acusado constituiu defensora, que se habilitou nos autos em 31/5/2024 (fls. 85/86).

Foi expedida intimação em nome da patrona: “*NESTE ATO FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 77.*”, publicada em 6/6/2024 (fls. 90).

Houve a interposição do recurso de apelação em 16/6/2024, pugnando pela apresentação das razões nos termos do art. 600, § 4º, do CPP (fls. 91).

Por despacho de 18/6/2024, foi determinado se aguardasse a vinda das razões recursais, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei 9.099/95 (fls. 92).

As razões recursais foram apresentadas em 24/6/2024 (fls. 95/108). O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 113/115). Os autos foram encaminhados ao Colégio Recursal (fls. 117). Colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 121/125).

Por v. acórdão prolatado em 17/10/2024, por votação unânime, não conheceram do recurso interposto, considerado intempestivo (fls. 130/134), conforme ementa que segue:

DESACATO - recurso intempestivo - inobservância da regra do artigo 82, § 1º, da Lei n. 9.099/95 - recurso apresentado na forma do artigo 600 do CPP - inaplicabilidade das regras do Código de Processo Penal razões apresentadas mais de quinze dias após a ciência da

condenação -recurso não conhecido.

Extrai-se do aresto impugnado que:

“Observe-se que a sentença foi proferida em 02.05.2024 (fls. 77/80) e que, em 31.05.2024, foi habilitada nos autos a advogada do réu (fls. 85), tendo tomado ciência, portanto, da condenação. Contudo, o recurso, de forma equivocada, observou o rito do artigo 600 do Código de Processo Penal e foi apresentada petição, em 16.06.2024 (fls. 91), manifestando interesse em recorrer. As razões, por sua vez, foram apresentadas em 20.06.2024 (fls. 95/108), ou seja, mais de quinze dias após a ciência da condenação.

“Diante da especialidade da Lei nº 9.099/95, suas regras prevalecem em relação àquelas genéricas oriundas do Código de Processo Penal. Logo, a inobservância do prazo para interposição do recurso com suas razões enseja seu não conhecimento, em razão da intempestividade.” (fls. 133).

Excepcionalmente, de rigor a concessão da ordem, diante das peculiaridades do caso.

Não obstante as ponderações da Colenda Turma Recursal ao ponderar que a Defesa, ao se habilitar nos autos em 31/5/2024, tomou ciência da r. sentença, passando a correr o prazo recursal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, § 1º, da Lei 9.099/95.

No entanto, deve ser ponderado que foi expedida publicação pelo JECRIM para que a defesa tomasse ciência da r. sentença,

cuja publicação ocorreu em 6/6/2024, como visto alhures, de modo a data em questão deve ser considerada como o termo inicial do prazo recursal, sob pena de violação ao devido processo legal, induzindo-se a defesa em erro.

Dessa forma, considerando-se que houve a interposição do recurso em 16/6/2024, portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 82, § 1º, da Lei 9.099/95, entendo que o recurso é tempestivo.

Dispõe o aludido dispositivo legal:

“Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente”.

De outro lado, embora as razões recursais tivessem sido apresentadas posteriormente, em 20/6/2024, na esteira da orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha de entendimento da Corte Suprema, a não apresentação das razões no prazo mencionado no dispositivo legal supracitado configura mera irregularidade, que não justifica o seu não conhecimento por intempestividade.

A propósito, confira-se:

“Esta corte possui o entendimento no sentido que interposta a apelação no prazo legal, a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso, como na espécie, em que pese à previsão do art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/1990. Isso porque, sendo a apelação, também no rito da Lei n. 9.099/95, uma espécie de recurso, a ausência ou intempestividade das razões, não induzem ao não-conhecimento da apelação interposta.” (STJ, HC 972.252/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, decisão monocrática, j. 29/1/2025).

Ainda.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA DENTRO DO PRAZO LEGAL. RAZÕES RECURSAIS INTEMPESTIVAS. MERA IRREGULARIDADE. 1. Interposta a apelação no prazo legal, a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso, como na espécie, em que pese à previsão do art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/1990. 2. Com efeito, “sendo a apelação, também no rito da Lei n. 9.099/95, uma espécie de recurso, a ausência ou intempestividade das razões, não induzem ao não conhecimento da apelação interposta” (RHC n. 25.736/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 3/8/2015). 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no RHC n. 145.352/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 7/6/2021).

No mesmo sentido.

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES INTEMPESTIVAS. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONTRA-RAZÕES. NECESSIDADE DE NOVA VISTA. I - Sendo a apelação, também no rito da Lei nº 9.099/95, uma espécie de recurso, a ausência ou intempestividade das razões, não induzem ao não-conhecimento da apelação interposta (art. 601 do CPP). (Precedente do STF: HC 80947/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 04/09/2001). II - Havendo documentos novos, juntados às contra-razões, deve ser dado vista ao apelante para que se manifeste sobre estes. Precedentes. Writ concedido.” (STJ, HC 28.879/RO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 1º/12/2003).

Oportuno consignar que na seara do processo penal, cujo objeto primeiro é a liberdade, dos bens mais caros ao indivíduo, o procedimento não pode ser interpretado com o rigor que se usa, por exemplo, nas relações jurídico-processuais cujo objeto remonta ao direito privado, em que se lida com questões essencialmente patrimoniais; prudente admitir-se, em situações excepcionais, sua relativização, ainda mais quando em benefício do réu, parte evidentemente mais fraca e sujeita ao escrutínio estatal.

Portanto, constatada a violação, na espécie, do princípio do duplo grau de jurisdição e, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, de modo excepcional, deve ser anulado o acórdão impugnado, bem como dos atos processuais subsequentes, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10

apreciação das razões recursais.

Ante o exposto, concede-se a ordem impetrada para afastar a intempestividade do recurso de apelação e anular o acórdão impugnado, bem como os atos processuais subsequentes, determinando-se a apreciação das razões recursais.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR